

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer princípios e diretrizes para a cobertura jornalística e publicitária da violência contra a mulher, promovendo a informação responsável e a proteção das vítimas, com respeito à liberdade de imprensa.

Autores: Deputados LUIZ COUTO E OUTROS

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.008, de 2026, de autoria do nobre deputado Luiz Couto e outros, pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), mediante a inclusão de um Título V-A, composto pelos arts. 32-A a 32-M, com o propósito de estabelecer princípios e diretrizes para a cobertura jornalística e publicitária da violência contra a mulher, conciliando a informação responsável e a proteção das vítimas com o respeito à liberdade de imprensa.

Em síntese, a proposição: (i) afirma a liberdade de imprensa e de expressão e a vedação a qualquer forma de censura prévia, assegurada a responsabilidade posterior (art. 32-A); (ii) determina a inserção de bloco informativo padrão, com canais oficiais de denúncia e acolhimento, nas coberturas e campanhas temáticas (art. 32-B); (iii) impõe padrões de anonimização e de proteção de dados pessoais das vítimas (art. 32-C); (iv) veda abordagens sensacionalistas e a reprodução de estereótipos de gênero, fixando princípios de cobertura ética (art. 32-D); (v) recomenda diretrizes de



boa prática editorial para coberturas ao vivo e de emergência (art. 32-E); (vi) prevê a observância das diretrizes nos contratos administrativos de publicidade institucional e de patrocínio regidos pela Lei nº 14.133, de 2021 (arts. 32-F, 32-H, 32-I e 32-J); (vii) institui o Selo de Boas Práticas em Comunicação para o Enfrentamento da Violência contra a Mulher (art. 32-G); (viii) cria o Comitê Consultivo de Boas Práticas, de natureza consultiva e multissetorial (art. 32-L); e (ix) autoriza o Poder Executivo a instituir o Calendário Nacional de Campanhas de Comunicação e o Prêmio Nacional de Boas Práticas de Cobertura (art. 32-M).

Na justificação, os autores apoiam-se em dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pesquisa do DataSenado, bem como em recomendações do Ministério Público Federal e de órgãos do Estado da Paraíba e na Estratégia Brasileira de Educação Midiática, para sustentar a pertinência de uma comunicação social comprometida com a prevenção da violência de gênero e a não revitimização.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura; Comunicação; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise parte da premissa de que a comunicação social exerce relevante papel na formação de valores, percepções e comportamentos coletivos, influenciando a forma como a sociedade compreende e enfrenta a violência contra a mulher. Ao propor



princípios e diretrizes para a cobertura jornalística e publicitária do tema, a iniciativa busca incentivar práticas comunicacionais compatíveis com a promoção dos direitos humanos, a proteção da dignidade das vítimas e a disseminação de informações de interesse público.

Sob a perspectiva desta Comissão de Cultura, merece especial destaque o caráter educativo e cultural da proposição. A forma pela qual os meios de comunicação retratam episódios de violência contra a mulher pode contribuir tanto para a desconstrução de estereótipos e preconceitos historicamente associados à desigualdade de gênero quanto para o fortalecimento de uma cultura de respeito, proteção e não violência. Da mesma forma, a divulgação de canais de denúncia, da rede de atendimento e dos mecanismos de proteção constitui importante instrumento de conscientização social e de promoção da cidadania.

Entretanto, verifica-se que a inserção de um extenso conjunto de normas sobre comunicação social na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se revela a solução mais adequada sob a perspectiva da técnica legislativa e da sistematização do ordenamento jurídico. Embora exista evidente conexão temática entre as matérias, a disciplina das práticas comunicacionais possui autonomia suficiente para justificar tratamento legislativo próprio, preservando-se a organicidade da Lei Maria da Penha e a coerência de seu objeto.

Nessa linha, o Substitutivo mantém o núcleo essencial da proposição, ao instituir diretrizes gerais voltadas à promoção de práticas comunicacionais responsáveis, à prevenção da violência contra a mulher, à proteção da dignidade das vítimas, à prevenção da revitimização e à divulgação dos mecanismos de proteção existentes. Ao mesmo tempo, simplifica a estrutura normativa originalmente proposta, concentrando a disciplina legal em objetivos, diretrizes e instrumentos gerais de promoção da informação responsável, preservando a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e a autonomia editorial dos meios de comunicação.

O Substitutivo promove, ainda, acréscimos na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre os princípios e objetivos dos serviços de



radiodifusão pública, de modo a fortalecer, no âmbito da comunicação pública, a promoção de conteúdos educativos e informativos voltados à prevenção da violência contra a mulher e à divulgação dos serviços públicos de atendimento e proteção. Trata-se de medida que reforça a função educativa e cultural da comunicação pública, em harmonia com os objetivos já consagrados naquela legislação.

Registre-se, por fim, que a matéria será igualmente apreciada pelas Comissões de Comunicação e de Defesa dos Direitos da Mulher, às quais caberá examinar, em suas respectivas áreas de competência, aspectos específicos relacionados à atividade comunicacional, às políticas de proteção das mulheres e a eventuais aperfeiçoamentos da disciplina proposta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.008, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.008, DE 2026

Estabelece diretrizes para a promoção de práticas comunicacionais responsáveis voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de práticas comunicacionais responsáveis voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, respeitadas a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e a autonomia editorial dos meios de comunicação.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - contribuir para a prevenção da violência contra a mulher;
- II - promover a difusão de informações sobre direitos, serviços de atendimento e mecanismos de proteção às vítimas;
- III - incentivar práticas comunicacionais que contribuam para a conscientização social acerca das diversas formas de violência contra a mulher.

Art. 3º Constituem diretrizes das práticas comunicacionais relacionadas à violência contra a mulher:

- I - o respeito à dignidade, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psicológica das vítimas;
- II - a prevenção da revitimização e da exposição indevida das vítimas e de seus familiares;
- III - a não utilização de abordagens sensacionalistas ou que contribuam para a culpabilização da vítima;



IV - a contextualização dos casos de violência contra a mulher como expressão de problema social que demanda prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores;

V - a promoção da igualdade entre mulheres e homens e o enfrentamento de estereótipos, preconceitos e discriminações que contribuam para a perpetuação da violência de gênero.

Art. 4º Na divulgação de conteúdos jornalísticos, publicitários ou institucionais relacionados à violência contra a mulher, deverão ser incluídas, na forma de regulamento, informações sobre canais de denúncia, serviços especializados de atendimento e mecanismos de proteção disponíveis às vítimas.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* observará a natureza do conteúdo veiculado e os meios adequados para sua realização.

Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas educativas e ações de conscientização destinadas:

I - à prevenção da violência contra a mulher;

II - ao enfrentamento de estereótipos e práticas discriminatórias relacionadas ao gênero;

III - à divulgação dos direitos das mulheres e da rede de proteção e atendimento existente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo e reconhecimento de boas práticas de comunicação voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 7º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º
.....

XII - promoção de práticas comunicacionais responsáveis voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à proteção da dignidade das vítimas e ao enfrentamento de estereótipos e discriminações de gênero.

Art. 3º



.....

X - contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, mediante programação educativa, cultural e informativa, inclusive por meio da divulgação de direitos, serviços públicos de atendimento, canais de denúncia e mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência.

.....”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

